

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10980/012.926/92-15

1

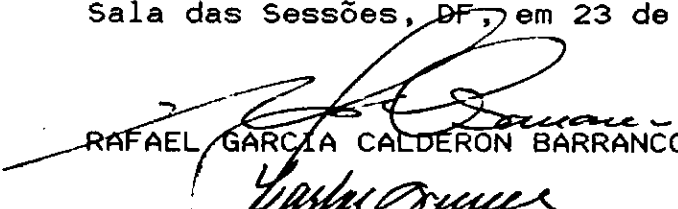
Sessão de 23 de fevereiro de 1995 Acórdão 107- 01.995
Recurso nº 84.405 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- EX: DE 1990 E 1991
Recorrente: ESTAR PROPAGANDA LTDA.
Recorrida: CURITIBA - PR.

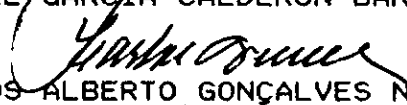
DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
Em se tratando de contribuição que
foi lançada como reflexo do
arbitramento de lucros da pessoa
jurídica, a decisão de mérito
prolatada no processo principal
constitui prejulgado na decisão do
processo decorrente.

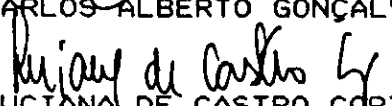
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ESTAR PROPAGANDA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 23 de fevereiro de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 10 7 JUN 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980/012.926/92-15

Recurso nº 84.405

2

Acórdão nr.: 107-1.995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.



R E L A T Ó R I O

ESTAR PROPAGANDA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do CONTRIBUIÇÃO SOCIAL do exercício de 1990 e 1991, lavrado como reflexo do arbitramento de lucros da pessoa jurídica, nos mesmos exercícios (fls. 15/16)).

A empresa impugnou a exigência, alegando os mesmos argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo referente ao imposto de renda (fls. 25/33), por se tratar de lançamento reflexivo. Sustenta também ser a contribuição inconstitucional por não ser instituída por lei complementar e por inobservar o disposto no art. 154, I, da Carta Magna.

Informação fiscal, propondo a manutenção do lançamento por ser decorrência do processo principal (fls. 44).

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, tendo em vista que o arbitramento de lucros da pessoa jurídica fora mantido (fls.58/59).

Na fase recursória, a empresa reitera as suas alegações apresentadas no processo do imposto de renda, em face do princípio da decorrência, e insurge-se contra a cobrança da TRD.

O Recurso nº 107.142, interposto no processo referente ao arbitramento de lucros, que ensejou o lançamento da contribuição, foi provido como faz certo o Ac. nº 107-01.990 22/02/95.

É o relatório.



Acórdão nr.: 107-1.995

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Os presentes autos versam sobre exigência da Contribuição Social, referente aos exercícios de 1990 e 1991, com base no mesmo fato que ensejou o lançamento do imposto de renda, no mesmo período.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento dessa contribuição ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento da contribuição, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório, o recurso interposto pela empresa no processo matriz foi provido.

Assim, dou provimento ao recurso.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.